HABEAS CORPUS Nº 549.068 - SP (2019/0358758-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	JOSE MAURICIO CAMARGO
ADVOGADO	:	JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ADRIANO BARROS CAMARA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

ADRIANO BARROS CÂMARA alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2259899-47.2019.8.26.0000.

O paciente foi condenado por incursão nos art. 33, *caput* e 35 da Lei n° 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do CP, à 9 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime fechado, mais multa, além de 1 ano de detenção e multa. O impetrante busca o afastamento da decisão do Juiz da VEC que "unificou as penas fixadas na mesma sentença condenatória, muito embora tenham sido estabelecidos regimes prisionais distintos" (fl. 6).

Para a postulante, não existe a possibilidade de aplicação do art. 111 da LEP. Ante a fixação de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Requer, em liminar e no mérito, a cassação da decisão do Juiz da VEC.

Decido.

A defesa impetrou habeas corpus contra a decisão do Juiz da VEC, mas o Tribunal *a quo* não conheceu da impetração, por entender que o remédio constitucional não é sucedâneo do agravo em execução.

Não houve nenhum pronunciamento sobre a tese deduzida por órgão de segundo grau, a ensejar a inauguração da competência desta Corte Superior. Assim, a "matéria não analisada pelo Tribunal de origem não pode ser diretamente enfrentada neste momento, sob pena de supressão de instância" (**RHC n. 98.130/MG**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 16/10/2018).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 60FD571E-AD89-4EC4-BFE9-3C1A1FE8591E

Entretanto, este Superior Tribunal compreende que, apesar de haver recurso próprio para questionar incidentes da execução, **o Tribunal sempre deve averiguar a existência ou não de patente ilegalidade no ato apontado como coator**, relacionada a questão de direito. Com efeito:

> II - A não manifestação do eg. Tribunal *a quo* sobre o mérito da impetração, na hipótese, configurou **indevida negativa de prestação jurisdicional**. Tratando-se de questão relevante, devidamente suscitada no *writ* originário, e não apreciada, devem os autos ser remetidos à eg. Corte estadual para que se pronuncie acerca da *quaestio*. III - Embora a via estreita do *writ* não se preste à análise aprofundada do tema debatido, **é preciso que a ilegalidade *prima facie* seja afastada de forma fundamentada**. Assim, não obstante a previsão de recurso próprio no ordenamento jurídico, é admissível a utilização do *mandamus*, quando a pretensão não demanda, em princípio, revolvimento de matéria probatória.
> [...]
> Ordem concedida, de ofício, para anular o v. acórdão do eg. Tribunal a quo, determinando que este aprecie, como entender de direto, a questão deduzida no mandamus originário.
> (**HC n. 398.690/SC**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 10/8/2017).

A **matéria discutida pela defesa é eminentemente de direito**. Assim, os autos devem retornar à origem, para que o Tribunal analise se é possível o somatório das penas de detenção e de reclusão em caso de condenação por mais de um crime, no mesmo processo, por aplicação do art. 111 da LEP, e se manifeste sobre a possibilidade de concessão, ou não, da ordem de ofício.

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **não conheço do habeas corpus**, haja vista a falta de manifestação da Corte estadual sobre o mérito da causa. Entretanto, de ofício, **concedo a ordem** para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que se pronuncie acerca da ocorrência de eventual ilegalidade do ato apontado como coator.

Publique-se e intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 60FD571E-AD89-4EC4-BFE9-3C1A1FE8591E

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 60FD571E-AD89-4EC4-BFE9-3C1A1FE8591E